

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1,350, DE 2003 (Do Sr. Wladimir Costa )**

“Altera o art. 27 da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que ‘Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências’, para dispor sobre multa aos infratores da norma.

### **DECLARAÇÃO DE VOTO DA DEPUTADA DRA. CLAIR**

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 27 da Lei nº 6.615, de 1978, para fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa administrativa por infrações a seus dispositivos.

O parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt, é no sentido da aprovação da proposição, por considerar que “a legislação vigente mostra-se desatualizada, ao vincular o valor da multa ‘ao maior valor de referência’, índice que foi extinto e teve o seu valor congelado pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”.

Em que pesem as relevantes intenções do autor, no sentido de dar maior efetividade à legislação que regulamenta a profissão do radialista, consideramos que o Projeto de Lei não merece aprovação, na forma proposta, já que entendemos que o valor proposto da multa é muito alto.

Em primeiro lugar, devemos observar que a extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pela Lei nº 8.177, de 1991, não implicou a extinção da multa, uma vez que a fixação do valor desta foi regulado pela legislação posterior. Nesse sentido, a Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, determinou, no art. 21, inciso II, a forma de conversão, para cruzeiros, dos valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados ao MVR. Posteriormente, o art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, converteu em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) os valores expressos em cruzeiros.

Com fundamento nas Leis mencionadas e em outras, que atualizam os valores das multas trabalhistas, o Ministro do Trabalho publicou a Portaria nº 290, de 11 de abril de 1997, que aprova normas para a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista, cujos Anexos I e II trazem os valores, em UFIR, de todas as penalidades. De acordo com o Anexo II, a multa mínima para as infrações à Lei nº 6.615, de 1978, seria de 107,1738 UFIR; a multa máxima, de 1.071,7382 UFIR.

Com a extinção da UFIR a partir de 27 de outubro de 2000 (art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522, de 19, de julho de 2002), os valores atualizados dessa multa, expressos em real, são os seguintes: no mínimo, R\$ 114,04 (cento e quatorze reais e quatro centavos); no máximo, R\$ 1.140,43 (mil, cento e quarenta reais e quarenta e três centavos).

Uma vez demonstrado que a multa continua vigente, apesar da extinção do MVR, cabe verificar se seus valores são compatíveis com os das demais multas por infração à legislação trabalhista.

Uma breve análise nas tabelas constantes nos Anexos I e II da Portaria nº 290, de 1997, demonstra que a multa de que trata a proposição sob análise pode ser mais alta do que os valores fixados para infrações a dispositivos de grande interesse para todos os trabalhadores, como os relativos a férias, 13º salário e atraso no pagamento de salários. Nesses casos, a multa legal é de 160 UFIR, ou seja, R\$ 170,25 (cento e setenta reais e vinte e cinco centavos), por empregado prejudicado.

Exclusivamente no que diz respeito às leis de regulamentação de profissões, observamos que a legislação dos radialistas é, juntamente com a dos artistas, a que prevê as maiores multas. Cabe observar, neste aspecto, que outras profissões viram os valores de suas multas aviltados, desde que fixados pela lei, como é o caso dos músicos, cuja multa máxima é de

0,0082 UFIR, o que, convertido para real, não chega a R\$ 0,01 (um centavo).

Assim, mesmo se entendermos que o valor atual da multa prevista na Lei nº 6.615, de 1978, não é suficiente para garantir a efetividade dos dispositivos nela contidos, parece-nos que a elevação contida na proposta mostra-se incompatível com os valores previstos para as demais infrações à legislação trabalhista.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.350, de 2003, na forma de um substitutivo que atualizasse os valores das multas, alterando a moeda padrão e apontasse valores das multas compatíveis com a realidade.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Dra. Clair

2004\_13182\_Dra Clair